



OF. DE VETO Nº 23

A
DIRLEO
24/11/21
[Handwritten signature]

Belo Horizonte, 23 de novembro de 2021.

Senhora Presidente,

Cumpro o dever de encaminhar a Vossa Excelência, para a necessária apreciação dessa Egrégia Câmara, as razões que me levaram a vetar, integralmente, a Proposição de Lei nº 47, de 2021, que dispõe sobre a classificação de igrejas, templos e santuários religiosos como serviço essencial.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos de estima e elevado apreço.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]
Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte

Excelentíssima Senhora
Vereadora Nely Aquino
Presidente da Câmara Municipal da
CAPITAL

-24-Nov-2021-14:26-000716-1/2

PRESIDENCIA

21-11-2021 14:26:00 000716-1/2



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 47/21

Dispõe sobre a classificação de igrejas, templos e santuários religiosos como serviço essencial.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE decreta:

Art. 1º - Ficam classificados como serviço essencial igrejas, templos e santuários religiosos, de modo a permanecerem abertos e prestando assistência espiritual e assistencial às comunidades religiosas.

Art. 2º - Esta lei é de implantação imediata conforme as diretrizes e os preceitos técnicos sanitários exarados pelo poder público municipal.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Veto, integralmente, a presente Proposição de Lei.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 2021.

Alexandre Kalil

Prefeito de Belo Horizonte

(Originária do Projeto de Lei nº 1.016/20, de autoria do vereador Henrique Braga)



RAZÕES DO VETO

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte,
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 92 da Lei Orgânica – LOMBH –, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, a Proposição de Lei nº 47, de 2021, que dispõe sobre a classificação de igrejas, templos e santuários religiosos como serviço essencial.

Inicialmente, cumpre destacar que o § 9º do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, cuja vigência foi mantida pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 6625 MC-Ref), estabelece expressamente a competência do Chefe do Poder Executivo de cada unidade federativa para definir, por meio de decreto, os serviços e atividades essenciais durante o período da pandemia da covid-19. Assim, a proposição, originada de projeto de lei de autoria parlamentar, ao classificar igrejas, templos e santuários religiosos como “serviço essencial” (art. 1º), transgrediu norma geral editada pela União sobre proteção e defesa da saúde, de observância compulsória pelo Município (inciso XII do *caput* e § 1º do art. 24 da Constituição da República – CR), incidindo em vício de inconstitucionalidade formal.

Desse modo, por tratar-se de medida direcionada à contenção do avanço da pandemia, a definição sobre a essencialidade de atividades e serviços constitui matéria afeta ao poder de polícia sanitária exercido por órgãos técnicos, submetendo-se ao princípio da reserva de administração, que impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em temas sujeitos à competência administrativa do Poder Executivo (STF, ADI 2364-MC).

Além disso, a gravidade e a dinamicidade da pandemia exigem a revisão contínua das ações de combate e a adoção de providências urgentes, razão pela qual se faz imprescindível a regulamentação do tema via atos infralegais, os quais, diversamente das leis, podem ser rápida e sistematicamente alterados, de modo a acompanhar a evolução do contexto epidemiológico do Município, resguardando a saúde da população.

Logo, conforme aponta o parecer da Procuradoria-Geral do Município, não compete ao Poder Legislativo classificar, por meio de lei, a prática de qualquer atividade ou serviço como essencial em tempos de emergência sanitária, sob pena de esvaziamento e engessamento da atuação do Poder Executivo e de seus órgãos técnicos, em violação ao princípio da separação dos poderes (art. 6º da LOMBH, art. 6º da Constituição Estadual e art. 2º da CR).



Por fim, mas não menos importante, impõe-se registrar que o Plenário do STF (ADPF 811-MC) reconheceu a constitucionalidade de decreto do Estado de São Paulo que vedou a realização de atividades religiosas coletivas durante período de agravamento da pandemia, ao fundamento de que a liberdade do exercício de culto não constitui direito absoluto e pode ser temporariamente restringida para fins de proteção da vida e da saúde da população.

São essas, Senhora Presidente, as razões que me levam a vetar integralmente a Proposição de Lei nº 47, de 2021, as quais submeto à elevada apreciação das Senhoras e dos Senhores membros da Câmara Municipal.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 2021.


Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte

